



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FRANCISCO LIBARDONI) PMDB-SC

FS

up

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a ocupação de terras públicas e dá outras providências.

- ECONOMIA (em AUDIÊNCIA)

DESPACHO: JUSTIÇA = INTERIOR = AGRICULTURA E POL. RURAL

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 18 de fevereiro de 1982

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Benjamin, em 12/03/82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Antônio Herólio (Redist), em 23-04-82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Antônio Russo (Redist), em 23-04-82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Sérgio Alencar Jr, em 16/6 1982
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. M. F. M., em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.828 DE 1981

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 178
Lote: 57
PL N° 5828/1981
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 1981

(DO SR. FRANCISCO LIBARDONI)

Dispõe sobre a ocupação de terras públicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DO INTERIOR E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL)



As Comissões de Constituição e Justiça, de
Interior e de Agricultura e Política Rural. Em 16.12.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE

PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 1981

1

Dispõe sobre a ocupação de terras públicas e dá outras providências.

Do Deputado FRANCISCO LIBARDONI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ocupante de terras públicas que tiver preenchido os requisitos previstos no art. 29, da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, receberá uma Licença de Ocupação para uma área rural, de acordo com as seguintes condições:

- I - 25ha para o menor de 21 anos;
- II - até 50ha para quem tenha até 4 filhos;
- III - até 75ha para quem tenha até 8 filhos;
- IV - até 100ha para quem tenha mais de 9 filhos.

Art. 2º As terras legitimadas e as parcelas em projetos de colonização não poderão ser alienadas, hipotecadas ou arrendadas pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Decorrido esse prazo, caso o interessado queira alienar o imóvel, o INCRA poderá exercer o direito de preferência, previsto no art. 64, §§ 1º e 2º do Estatuto da Terra, ou dar sua anuência para a venda.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Francisco Libardoni
Deputado FRANCISCO LIBARDONI



J U S T I F I C A Ç Ã O

Regulamentando o art. 171 da Constituição Federal sobre a legitimação de posse, os arts. 29 a 32 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, estabelecem as regras para que ela se efetive, através do fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de 4 anos.

Findo esse prazo o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - não seja proprietário de imóvel rural;
- II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

A Licença de Ocupação é intransferível "intervivos" e inegociável, não podendo ser objeto de penhora ou arresto, mas poderá ser cancelada por necessidade ou utilidade pública.

O Decreto nº 59.428, de 27/10/1966, que disciplina a colonização, estabelece nos arts. 71 e 72 o seguinte:

"Art. 71 Ao parceleiro será outorga do título definitivo de propriedade quando tiver liquidado integralmente o valor de seu débito, o que não poderá ocorrer antes do término do período de carência, nem afetará a validade do contrato de colonização previamente assinado.

Art. 72 As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA".



O parágrafo único do art. 72 prevê o direito de preferência do INCRA, conforme estatuído no art. 64, §§ 1º e 2º do Estatuto da Terra.

O período de carência citado no art. 71 é de 2 anos, de acordo com o art. 67, § 2º, "c" do referido Decreto nº 59.428/66.

Pela legislação acima citada entendemos que os requisitos para aquisição de imóvel rural, através de legitimação de posse, embora importantes, ainda não são suficientes para fazer justiça ao homem do campo, geralmente com uma prole numerosa.

Parece-nos razoável estabelecer outras condições, fixando áreas de tamanho variável, conforme o número de filhos.

Para isso estamos apresentando um projeto de lei, que também proíbe a venda, hipoteca ou arrendamento dessas terras e das parcelas de colonização antes de 10 anos, contados da aquisição.

Não há como fixar o homem à terra se não houver essa exigência de permanência nela por um prazo mais prolongado.

O que se tem visto é que o posseiro quer a terra apenas para vender a madeira, continuando a invadir outras glebas para o mesmo fim. Se ficar impossibilitado de vendê-la, ele procurará cultivá-la, construirá sua casa e plantará árvores frutíferas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.383 — DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 2º. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I — não seja proprietário de imóvel rural;

II — comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1.º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2.º Aos portadores de licenças de ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do

parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3.º A Licença de Ocupação será intransferível "inter vivos" e inalienável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Ofício nº 66/82

Brasília, 26 de maio de 1982

Deferido - Em 04.6.82.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada hoje, aprovou requerimento do Deputado Francisco Benjamim, solicitando audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 5.828/81 - do Sr. Francisco Libardoni - que "dispõe sobre a ocupação de terras públicas e dá outras providências".

Assim, Senhor Presidente, solicito a Vossa Excelência autorizar a referida audiência, na forma regimental.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado NILSON GIBSON

Vice-Presidente

no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NELSON MARCHEZAN
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

/sms



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 1981.

Dispõe sobre a ocupação de terras públi
cas e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO FRANCISCO LIBARDONI

Relator: DEPUTADO FRANCISCO BENJAMIM

R E L A T Ó R I O

Através desta proposição legislativa, o nobre De
putado FRANCISCO LIBARDONI pretende condicionar a ocupa
ção de terras públicas, a quem obedecer aos preceitos da
Lei nº 6. 383/76, ao prazo mínimo de dez anos, período du
rante o qual não poderão as terras legitimadas e as par
celas em projetos de colonização ser alienadas, hipoteca
das ou arrendadas. Outrossim, estabelece escala para o
recebimento de Licença de Ocupação de área rural, dispon
do que terá direito a 25 ha. o menor de 21 anos; até 50
ha. para quem tenha até 4 filhos; até 75 ha. para quem
tenha até 8 filhos e até 100 ha. para quem tenha mais de 9
filhos.



Na justificação, foi salientado:

"Parece-nos razoável estabelecer outras condições, fixando áreas de tamanho variável, conforme o número de filhos.

Para isso estamos apresentando um projeto de lei, que também proíbe a venda, hipoteca ou arrendamento dessas terras e das parcelas de colonização antes de 10 anos, contados da aquisição.

Não há como fixar o homem à terra se não houver essa exigência de permanência nela por um prazo mais prolongado.

O que se tem visto é que o posseiro quer a terra apenas para vender a madeira, continuando a invadir outras glebas para o mesmo fim. Se ficar impossibilitado de vendê-la, ele procurará cultivá-la, construirá sua casa e plantará árvores frutíferas.

Além de retirar da terra o suficiente para seu sustento ele passará a amá-la. Por outro lado, aplicará novas técnicas para aumentar sua produção, pois sabe que não conseguirá outra área de graça aqui no Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como está não pode continuar: é muito cômodo receber terra, extrair o que quer e vender em seguida. Isso tem ocorrido em muitos Estados, especialmente na Amazônia".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto foi distribuído a este Órgão Técnico para receber parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, face ao que dispõe o art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Casa.

Dirão sobre o mérito as doudas Comissões do Interior e da Agricultura e Política Rural.

A Constituição Federal reservou à União a competência legislativa sobre utilização de terras públicas (art. 171), conforme o texto de seu art. 8º, item XVII, alínea "a".

É da atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, apreciar todas as matérias



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rias de competência da União, por força do dispositivo ' constante do art. 43 do mesmo texto básico.

A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no processo legislativo, de que cogita o art. 46, item III, do Estatuto Fundamental.

Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados possui legitimidade para apresentar projeto de lei, conforme a letra do art. 56 da Carta Política. Não se acha presente, nesta proposição, qualquer das limitações impostas ao congressista por força dos textos constitucionais dos arts. 57, 65 e 115, item III.

O projeto, que se encontra lavrado em boa técnica legislativa, não apresenta injuridicidade.

Nos termos regimentais do art. 73, § 1º, opino pelo pedido de audiência da douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio: é que, nos termos do art. 28, § 5º, alínea "f", da nossa lei interna, compete àquele Órgão Técnico emitir manifestação, quanto ao mérito, nas proposições que dizem respeito à utilização de terras da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



FACE AO ESPOSTO, manifesto-me:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 5.828, de 1981;
- b) pelo pedido de audiência da douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em

20/05/82


DEPUTADO FRANCISCO BENJAMIM

= Relator =



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.828/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Gibson - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Francisco Benjamim, Adhemar Santillo, Antônio Dias, Antônio Russo, Antônio Valadares, Brabo de Carvalho, Christiano Dias Lopes, Djalma Bessa, Edgard Amorim, Elquisson Soares, Jorge Arbage, Luiz Leal, Marcello Cerqueira, Osvaldo Melo, Raymundo Diniz, Roberto Freire, Roque Aras, Valter Garcia, Walber Guimarães, Waldir Walter e Walter Silva.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1982.

Deputado NILSON GIBSON
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado FRANCISCO BENJAMIM
Relator

